



Acórdão 01795/2019-9 - 2ª Câmara

Processo: 08835/2019-8

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL
FLORIANO- OMISSÃO MESES 01, 02 ,03 e 04
EXERCICIO 2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 sob responsabilidade do Senhor João Carlos Lorenzoni conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foram emitidos termos de Notificações Eletrônico ao senhor João Carlos Lorenzoni, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas,

fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, porém nenhum termo de notificação foi tomado ciência.

Conforme Manifestação Técnica Nº 5765/2019-5 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2995/2019-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que acompanhou *in totun* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5765/2019-5).

Na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07/08/2019, proferi o voto **3551/2019-4**, sendo acompanhado pelos meus pares, originando a **Decisão 1979/2019-5**:

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CITAR** o responsável **Sr. João Carlos Lorenzoni**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob

pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. NOTIFICAR o Sr. **João Carlos Lorenzoni**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano sob pena de multa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado (Termo de Citação 001118/2019-7) e notificado (Termo de notificação 1058/2019-9), o senhor João Carlos Lorenzoni apresentou tempestivamente defesa/justificativas 1256/2019-5 conforme protocolo 14316/2019-1 (evento 17).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3924/2019-8**, onde analisou as justificativas encaminhadas pelo gestor e verificou que, até o momento da elaboração do documento retro mencionado¹, as prestações de contas mensais (janeiro a agosto) do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano não haviam sido encaminhadas a essa Corte de Contas. Concluiu que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o atraso no encaminhamento das prestações de contas não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo cumprimento de determinação desta corte de contas, propondo a emissão de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389,

¹ ITC 3924/2019 – Foi elaborada em 23/09/2019 antes do Jurisdicionado ter encaminhado as prestações de contas mensal dos meses 01, 02, 03 e 04/2019.

inciso VIII § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5043/2019-1, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, Senhor João Carlos Lorenzoni nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do RITCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES², foi verificado que a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, encaminhou os períodos: 01/2019 (homologado em 04/10/2019), 02/2019 (homologado em 04/10/2019), 03/2019 (homologado em 08/10/2019) e 04/2019 (homologado em 09/10/2019), todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensais (PCMs), ocorreu devido: a necessidade de segregação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município a partir de 01/07/2018, em plena execução e decorrer do exercício , após ciência da manifestação do TCEES no processo TC 03650/2017-1 (que demandou ações para adequação de processos e procedimentos como alteração de CNPJ, folha de pagamento transferência de saldos orçamentários, financeiros e patrimoniais). Informou que essas ações geraram demanda excessiva de serviços para a estrutura atual da contabilidade tendo que absorver as novas tarefas, sem ter conseguido alocar mais servidores técnicos especializados (contadores) para o setor. Bem

² <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 15/11/2019

como a segregação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social. Trouxe aos autos que o serviço de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano e Fundo Municipal de Assistência Social dependem, exclusivamente, do setor de contabilidade e financeiro da Prefeitura de Marechal Floriano para a realização dos serviços. Ressalta-se que o chefe do poder executivo solicitou prorrogação do prazo para envio das prestações de contas mensal e anual de todas as unidades gestoras do município, o que foi indeferido.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao justificar o atraso no encaminhamento das PCMs e promover esforços para o encaminhamento das mesmas nos meses seguintes, e ainda, entendo que o atraso não trouxe impactos à análise da PCM.

Nota-se que em consulta ao CidadES³, após normalizado o envio da PCM dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais.

Desse modo, considerando as PCMs do meses 01, 02, 03 e 04/2019 foram encaminhados e, mesmo que de forma extemporânea, não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termos do artigo 330⁴ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 8816/2019, TC 2794/2019, TC 9055/2019, TC 8617/2019, TC 8821/2019, TC 9084/2019, TC 8629/2019, TC 8809/2019 entre outros.

³ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 19/11/2019

⁴ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor **Sr. João Carlos Lorenzoni**, Gestor da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3. Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição